



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº

10715-005042/93-99

Sessão de 15 de junho de 1.994

ACORDÃO Nº

Recurso nº 116.481

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Recorrid ALF - AIRF/RJ

R E S O L U Ç A O N. 303-591

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, vencida a Cons. Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e relator


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Dione Maria Andrade da Fonseca, Cristovam Colombo Soares Dantas, Romeu Bueno de Camargo, Francisco Ritta Bernardino, Sergio Silveira Melo e Raimundo Felinto de Lima (Suplente). Ausente, a Cons. Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.481 - RESOLUCAO N. 303-591
RECORRENTE : PETROLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS
RECORRIDA : ALF-AIRJ/RJ
RELATORA : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Petróleo Brasileiro S.A. foi autuada por haver apresentado fora do prazo (Port. DECEX n. 08/91, alterado pela Port. n. 15/91), as DIs de importação n. 1-83/22874-8, de 8.6.93 e 1-93/23567-1, de 7.6.93 (apresentadas em 5.8.93 e 5.7.93, respectivamente) quando eram transcorridos mais de 15 dias das emissões.

Por entender caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, o AFTN lavrou o Auto de Infração de fl. para exigir o pagamento da multa do inciso II do art. 169 do DI n. 37/66, alterado pelo art. 2. da Lei n. 6562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II do R.A.

A empresa tempestivamente, defende-se, arguindo" 1- Na realidade apresentou as GI, dentro do prazo. O que houve é que a greve dos funcionários da Receita Federal teve início no dia 04 de maio e se estendeu até 22 de julho impedindo o exame dos documentos e sua liberação; 2- não há justificativa para aplicar a penalidade; 3- o inciso II do art. 526 do R.A. não é próprio para punir a infração, não existindo seguem previsão de pena para ela; 4- por último a impugnante não está sujeita às penalidades de natureza fiscal, por força da Lei n. 4287/63 - art. 1.

Proferida a decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal, interpôs a empresa recurso voluntário junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes , com as mesmas razões de impugnação.

E o relatório.

Rec. 116.481
Res.303-591

V O T O

Em face da afirmativa da empresa de ter apresentado em tempo hábil os documentos os quais, porém, não foram de pronto avaliados em razão de os funcionários da Receita de estarem parados em atividade de greve, dos dias 4 de maio até 22 de junho de 1993, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que se digne informar quanto ao alegado, isto é, a entrega do documento da repartição e a unidade da atividade de exame documental no período citado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.



JOÃO HOLANDA COSTA-Relator